



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391055-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada VILMA PEDROSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, afastado o pedido formulado em contraminuta. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52121

AGRV.Nº: 2391055-85.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : BANCO BMG S/A

AGDA. : VILMA PEDROSO DE SOUZA JUIZ PROLATOR: ANDRESSA MARIA

TAVARES MARCHIORI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – I – Decisão que, após apresentação de impugnação pelo executado, determinou à exequente a reapresentação de planilha de cálculos, para homologação do valor devido na fase de cumprimento de sentença – Recurso do exequente – II - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão de forma clara e sucinta – Ausência de afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, II, e 1.022, III, do NCPC do NCPC - Inocorrência de ausência de fundamentação - Preliminar afastada”.

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – I – Agravante que defende a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, para solucionar a controvérsia acerca do valor efetivamente devido – II – Meros cálculos aritméticos que são suficientes para a apuração do valor devido – Hipótese em que ambas as partes apresentaram suas respectivas planilhas de cálculo – Desnecessidade de produção de prova pericial contábil – Inteligência do art. 509, §2º, do NCPC - Reconhecido, ademais, que a realização de prova pericial para apuração do débito exequendo implicará em desnecessária demora na resolução do feito – Violação do princípio da celeridade processual - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido.”

“SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Hipótese em que a pretensão do agravante no sentido de conversão do feito em diligência, para oficiar o INSS e saber quais os descontos efetivamente realizados sobre o benefício previdenciário da agravada, não pode ser conhecida - Matéria que não foi objeto da decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Agravo não conhecido, neste aspecto”.

“CONTRAMINUTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO – Hipótese em que o agravante, nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre as teses possíveis, as que entendeu adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses – Ausência, por ora, de desrespeito aos artigos que tratam da litigância de má-fé – Afastado o pedido formulado em contraminuta”.

Agravo de instrumento interposto em 17.12.2024, tirado de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão proferida em 26.11.2024 e publicada em 28.11.2024, que, após apresentação de impugnação pelo executado, ora agravante, determinou à exequente, ora agravada, a reapresentação de planilha de cálculos, para homologação do valor devido na fase de cumprimento de sentença, liberando-se o valor incontroverso depositado nos autos.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a violação do art. 489, §1º, do NCPC, e do art. 93, IX, da CF. No mérito, alega que a agravada iniciou a fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$21.820,09. Afirma que a decisão agravada não considerou os fundamentos da impugnação, acerca do excesso de execução, nem sequer determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos. Argumenta que está havendo iminente enriquecimento sem causa da parte contrária. Afirma que foram computados descontos a título de RMC nos cálculos da agravada, os quais estão incorretos, posto que se trata de mera reserva de margem e não desconto propriamente dito, não podendo ser considerado para fins de restituição. Entende que se faz necessária a conversão em diligência, para oficial o INSS e saber quais os descontos efetivamente realizados sobre o benefício previdenciário da agravada, e, segundo, remeter os autos à contadoria judicial, para solucionar a controvérsia acerca do valor efetivamente devido. Prequestiona a matéria suscitada. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/14).

Recurso processado com suspensividade (fls. 78/80).

Contraminuta da agravada, às fls. 84/92, pugnano pelo improvimento do recurso, assim como pela condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Vilma Pedroso de Souza, ora agravada, em face de Banco Bmg S/A, ora agravante, visando a declaração de nulidade de contrato de reserva de margem consignável.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de "i) DECLARAR a nulidade do contrato celebrado entre as partes, determinando a cessação imediata de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, sob multa estipulada em três vezes o valor de cada desconto eventualmente realizado, ou o valor mínimo de R\$ 100,00 a título de multa cominatória, se o desconto for inferior a este valor; e ii) CONDENAR a requerida a restituir à requerente todos os valores descontados no benefício previdenciário, com correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação nesta ação; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC" (fls. 72/74 dos autos principais).

Interposto recurso de apelação pela autora, esta Colenda 24ª de Direito Privado, sob esta relatoria, em julgamento datado de 01.12.2023, deu provimento ao recurso, para o fim de "determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora se dê em dobro, bem como para condenar o banco réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$2.000,00, nos termos acima expendidos" (fls. 75/87 dos autos principais).

Após regular trânsito em julgado (fls. 88 dos autos principais), a autora deu início à fase de cumprimento de sentença, pugnando pela intimação do réu ao pagamento da quantia de R\$21.820,09 (fls. 01/03 dos autos principais).

Regularmente intimado, o réu, ora executado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a configuração de excesso de execução (fls. 146/159 dos autos principais).

Após manifestação da exequente (fls. 180/182 dos autos principais), sobreveio a r. ora decisão

agravada, a qual determinou a reapresentação de planilha de cálculos, para homologação do valor devido na fase de cumprimento de sentença (fls. 183/184 dos autos principais).

Contra esta r. decisão insurge-se o executado, ora agravante.

A *priori*, afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação jurídica.

O art. 93, inciso IX, da CF, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

Neste sentido:

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático." (STJ - 4ª Turma, REsp 18.731 - PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.5.92, deram provimento, v.u., DJU 30.03.92, p. 3993).

No caso em tela, a MM. Juíza "a quo" fundamentou suficientemente sua decisão, ainda que de forma sucinta, tanto é que viabilizou a interposição da presente insurgência.

Fundamentada a r. decisão, portanto, inexistente afronta aos arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, do NCPC.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente lista descontos indevidos entre 01/07/2019 e 01/03/2023, em dobro como manda o julgado que transitou em julgado, com correção monetária desde cada um, mais juros de mora de 1%am desde a citação, em 05/10/2022 (fl. 90). Depois atualiza os valores recebidos em conta, quais sejam R\$ 990,00, R\$ 562,00, R\$ 69,66, R\$ 129,74, R\$ 159,19, R\$ 181,43, R\$ 168,68 e R\$ 216,04 entre 01/06/2017 e 08/09/2020, para compensação (fl. 92). E soma a indenização por danos morais, de R\$ 2.000,00, com correção monetária desde 06/12/2023 e juros de mora de 1%am desde 04/02/2017 (fl. 91).

Vem o executado com impugnação, oferecendo seguro-garantia no total pedido, e depositando apenas o que entende devido (fls. 146/176, especialmente fls. 160 e 167): sem acrescentar a indenização por danos morais, primeiro compensa os descontos indevidos na forma simples, e não dobrada, para depois aplicar juros de mora apenas sobre a diferença; ainda alega que os descontos listados pela exequente não teriam sido todos descontados, sendo apenas a reserva de margem.

Manifestou-se a impugnada pela manutenção dos seus cálculos (fls. 180/182), insistindo em que faltaria dobrar os descontos indevidos, complementar com o de março de 2023, conforme fls. 90 e 127, e acrescentar a indenização por danos morais. Atualizou seus cálculos.

Decido.

Inicialmente, acato o seguro-garantia somado ao depósito do incontroverso (fl.167), mas já passo ao julgamento da impugnação.

Tem razão a exequente em que os descontos não teriam vindo na forma dobrada; contudo, ela não desdisse que nem todos os descontos listados na inicial do cumprimento de sentença teriam sido efetuados, preferindo simplesmente acatar os valores apresentados pelo executado desde 06/2016, totalizados em R\$ 16.259,01. De fato, sendo afastados prescrição e decadência no acórdão, todos esses valores são devidos, embora não estivessem na planilha inicialmente apresentada. Também está faltando o desconto da competência 03/2023, que, entretanto, tem valor R\$ 162,43 (fls. 126/127), dobrado em R\$ 324,86.

Está correta também em que primeiro se aplicam os juros de mora sobre esses descontos indevidos, contados da citação em 05/10/2022, para, ao final, compensar com os créditos meramente corrigidos desde cada um. Por fim, some-se a indenização referente aos danos morais, exatamente como calculou a exequente, com correção monetária desde 06/12/2023 e juros de mora desde 04/02/2017.

Reapresente a exequente sua planilha exatamente da forma acima, vindo-me para homologação, desde já liberando-se em favor dela o incontroverso depositado nos autos (fl. 167).".

Para que não parem dúvidas quanto ao acerto da r. decisão, consigna-se que, na hipótese, não há que se cogitar a realização de perícia contábil para apuração do débito devido, vez que a apuração do *quantum debeatur* depende de mero cálculo aritmético, a ser apresentado nos termos do quanto deliberado pela MM. Juíza "a quo", em explícita observância dos termos definidos na fase de conhecimento, conforme determina o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 509, §2º, do NCPC.

Some-se a isso o fato de que a realização de prova para apuração do débito efetivamente devido implicará em desnecessária demora na satisfação do débito e na resolução do feito, atentando contra a celeridade processual.

De sua parte, não pode ser conhecida a pretensão do agravante no sentido de conversão do feito em diligência, para oficial o INSS e saber quais os descontos efetivamente realizados sobre o benefício previdenciário da agravada, uma vez que referida matéria não foi objeto da r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Por fim, deve ser afastado o pedido formulado em contraminuta, para condenação do agravante às penas por litigância de má-fé.

O agravante nada mais fez do que postular, fundada em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses.

A pena de litigância de má-fé é aplicada na hipótese desta restar demonstrada.

No caso em exame, ao menos por ora, o agravante não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé, ainda que, de fato, esteja havendo uma demora no cumprimento efetivo do comando judicial.

Sobre a questão veja-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 438127/RJ (200200643592)- 454620 - RECURSO ESPECIAL - V.U - DATA DA DECISÃO: 27/08/2002 - ORGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA - E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O art. 201, § 2º, da Constituição Federal garante o reajuste dos benefícios de modo a lhes assegurar a manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei. A Lei 8.542/92 substituiu o INPC, adotado na Lei 8.213/91, pelo IRSM, que a partir de então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a ser o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, sendo vedada a aplicação de outro critério sem prévia autorização legal. II - **A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu.** Recurso provido. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER".

Desta feita, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, afastado o pedido formulado em contraminuta.

Salles Vieira, Relator.